



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1//2020

PROCESSO nº 71000.044671/2019-49

DATA DA SESSÃO: 12/12/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Instância - Plenário TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso ordinário da ABCD

RELATOR: Auditor Marcel de Souza (voto vencido) e Eduardo Henrique De Rose (voto vencedor)

MEMBROS: Marta Wada, Tatiana Mesquita Nunes, Marcel de Souza, Humberto de Moura, Alexandre Ferreira, Danielle Zangrando.

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Isometepteno (especificada)

EMENTA: FUROSEMIDA, SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, ATLETA PROFISSIONAL: Atleta alega ter ingerido a substância ao usar a medicação de um companheiro de equipe. Intencionalidade não comprovada. Negligência configurada. Pena de suspensão de 8 (oito) meses.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem por MAIORIA de votos a a manutenção da decisão da 1a. instância de penalizar a atleta [...] em 8 (oito) meses de suspensão, pela presença de FUROSEMIDA na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, conhecendo e não dando provimento ao recurso interposto pela ABCD sobre a decisão de primeira instância, mantendo "in totum" a decisão recorrida, vencidos os Auditores Humberto Fernandes de

Moura, que acompanhou o Relator, e Tatiana Mesquita Nunes, esta última votando por uma suspensão de 12 (doze) meses.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2020.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Voto vencedor

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela ABCD, o qual pede:

a) que seja reformada a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para não reconhecer a tese de suplemento contaminado apresentada pela defesa da atleta [...];

b) que se adeque a sanção da atleta [...], não lhe aplicando qualquer redução prevista no Art. 101 do CBA;

c) alternativamente, caso o Pleno do TJD-AD mantenha a aplicação de redução prevista no art. 101, que tal redução considere o alto grau de culpa ou negligência da atleta [...];

d) que seja aceito o presente Recurso Voluntário e julgado procedente o afastamento da atenuante contida no artigo 101 do CBA e a incidência do artigo 114, § 1º do mesmo Diploma, após acórdão em julgamento realizado pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

No dia 21/10/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado no Rio de Janeiro - RJ, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], revelou a presença da substância FUROSEMIDA, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 06/12/2018.

A substância FUROSEMIDA é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da

Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES (S5). É substância proibida em competição e fora de competição.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, a atleta foi notificada pela ABCD em 10 de dezembro de 2018.

Em 12/12/2018, a atleta respondeu à CGGR solicitando abertura da amostra B, bem como pacote de documentos referente a amostra A.

Após resultado da análise da Amostra B (confirmando resultado da Amostra A), bem como do encaminhamento dos pacotes de documentos das Amostras A e B, a atleta não mais se manifestou sobre o resultado positivo perante à ABCD.

O procedimento de revisão inicial foi encerrado, com o encaminhamento do processo ao TJD-AD no dia 18/3/2019.

Em sessão de instrução e julgamento realizada no TJD-AD no dia 23/8/2019, a 2ª Câmara decidiu por sancionar a atleta [...] por 8 (oito) meses de suspensão com base no art. 93, inc. II do CBA c/c o art. 101 da mesma norma, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta.

Como acima citado, houve o Recurso Voluntário da ABCD, acostado aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

VOTOS

**O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA -
Relator**

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, sendo a mesma confirmada pela análise da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §2º quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A;

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Nesse aspecto, pela maneira singela com que a atleta menciona que teria se utilizado do suplemento fornecido por seu colega, o qual continha "FUROSEMIDA", tenho como crer que possam sim existir dúvidas sobre a intencionalidade de sua conduta, mas não há dúvidas sobre

a total negligência e desconhecimento das regras antidopagem demonstradas pela atleta com esse singelo ato.

O ônus da prova processual é daquele que faz a alegação, ou seja, deve o atleta demonstrar claramente o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da premissa ventilada na denúncia, hipótese da qual o querelado não se desincumbiu.

Assim, ao não produzir NENHUMA prova robusta sobre o uso, bem como, o fato de não fazer nenhum pedido de AUT, o atleta ratifica a sua negligência e despreparo na burla da legislação antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Em conclusão, os fatos expostos denotam à saciedade que o denunciado agiu com negligência extrema, e assim, infringiu diretamente o artigo 9º, § 1º do CBA, devendo ser aplicada ao mesmo, a sanção do artigo 93, inciso II, do CBA de 24 (vinte e quatro) meses, pela negligência máxima em razão das circunstâncias em que se deu o uso da substância.

A aplicação da pena deve retroagir a data da coleta, qual seja, 21 de outubro de 2018, como indicado pelo artigo 114 §1º do CBA.

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, entendo que a atleta demonstrou ser extremamente negligente em “emprestar” o suplemento que continha a substância especificada, insuficiente em não produzir NENHUMA prova robusta sobre o uso da mesma substância e, a meu ver, a atleta ratifica a sua negligência e despreparo ao produzir indícios, de que poderia estar tentando burlar da legislação antidopagem.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora desde a data da coleta, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 21 de outubro de 2018.

Do dispositivo

Acolho assim provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO da ABCD e ratifico a sanção da atleta de acordo com o artigo 93, inciso II a 24 meses de suspensão, pelos argumentos apresentados naquele recurso.

Concluo por uma suspensão de 24 meses, com início a partir da data da coleta, ou seja 21 de outubro de 2018, de acordo com o artigo 114 §1º do mesmo diploma e com todas as consequências dela resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos ou premiações, e suspensão da Bolsa Atleta.

É como voto, sob a censura de meus pares.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE – MEMBRO

Entendo como o Relator que existe uma clara falta de intencionalidade da atleta, mas discordo em relação às atenuantes do caso, por considerar que, em um balanço de probabilidades, a negligência da atleta pode ser considerada como pequena, já que existem alimentos que podem ser importantes para levar a esta conclusão, quais sejam:

1. A substância é especificada, e a sua concentração na urina é insignificante, de 0, 000259 mg/mL o que é compatível com uma contaminação do suplemento usado e ingerido dois dias antes da toma de amostra, A densidade encontrada pelo LBCD de 1,024 comprova que esta quantidade não foi suficiente para causar uma diluição na urina da atleta, o que elimina o aspecto de ser usado como um agente mascarante. Ademais, a atleta estava presente no julgamento e claramente se verifica, clinicamente, que não é usuária de Esteróides anabólicos;

2. O controle de peso da atleta e sua composição corporal é compatível com o seu barco, da categoria peso leve, e ademais o peso de sua tripulante é mais baixo que a média para este equipamento, o que evidencia uma flexibilidade que não foi utilizada;

3. O medicamento que continha o contaminante foi prescrito pela nutricionista do Clube, e a análise do laboratório da Faculdade de Medicina da ABCD seria aceito em qualquer tribunal internacional, não podendo ser desconsiderado por não ter sido tutelado pela ABCD;

4. O depoimento de seu colega Fabio Moreira, na 1a. instância, demonstrou que o atleta não estava forjando uma justificativa, mas claramente evidenciou uma tentativa de ajudar a colega em dificuldades financeiras;

5. Aumentar a inelegibilidade diante das circunstâncias do caso seria incompatível com o que verifica em decisões internacionais similares e afastar a atleta da possibilidade de qualificar-se para os Jogos Olímpicos de Tóquio seria um aumento enorme da proporcionalidade da pena.

Diante destes argumentos, conheço do recurso ordinário da ABCD e nego seu provimento, mantendo "in totum" a suspensão decretada pela 2a, Câmara.

O Senhor Auditor **HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - MEMBRO**

Com o Relator, Auditor Marcel Ramon de Souza

O Senhor Auditor **ALEXANDRE FERREIRA – MEMBRO**

Com o Auditor Eduardo Henrique De Rose

A Senhora Auditora **MARTA WADA – MEMBRO**

Com o Auditor Eduardo Henrique De Rose

A senhora Auditora **DANIELE ZANGRANDO – MEMBRO**

Com o Auditor Eduardo Henrique De Rose

A Senhora Auditora **TATIANE MESQUITA NUNES – PRESIDENTE**

Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário da ABCD, entendendo pela sanção de 12 (doze) meses.

A Senhora Presidente proclamou o resultado por MAIORIA, no sentido de conhecer o recurso ordinário da ABCD e negar provimento, mantendo a decisão da 2a. Câmara em suspender a atleta por 8 (oito) meses, com todas as suas condições estabelecidas na 1a. instância, designando o Auditor Eduardo Henrique De Rose para relatar o Acordão.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Voto vencedor



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/01/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6596307** e o código CRC **AE22286D**.